
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003225
INTERESSADO: Escola Contos de Fadas
ASSUNTO: Renovação

DE: 14/10/2016

Parecer/Voto CEE/CEB N. 147/2017

1. Histórico

A **Escola Contos de Fadas** mantida pela Escola Conto de Fadas Ltda-ME, inscrita no CNPJ sob o N. 05.255.373/0001-27, localizada na Qd. 725, Lt. 07 Parque Estrela Dalva VI, em Novo Gama/GO, por meio de seu gestor requer deste Conselho o credenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fl. 02;
- ✓ Resolução, fls. 03/04;
- ✓ Alteração contratação, fls. 05/07;
- ✓ Comprovante de idoneidade dos dirigentes, fls. 08/14;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 15/20;
- ✓ Objetivos da escola, fls. 21/34;
- ✓ Regimento escolar, fls. 35/39;
- ✓ Corpo discente, fls. 40/42;
- ✓ Conselho de classe, fls. 43/52;
- ✓ Classificação e reclassificação, fls. 53/54;
- ✓ Descarte, fls. 55/57;
- ✓ Ata, fl. 58;
- ✓ Síntese curricular, fls. 59/67;
- ✓ Infraestrutura, fls. 68/70;
- ✓ Matriz curricular, fls. 71/73;
- ✓ Nominata, fls. 74/107;
- ✓ Calendário escolar, fls. 108/113;
- ✓ Acervo, fls. 114/128;
- ✓ Alunos por sala, fls. 129/131;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003225
INTERESSADO: Escola Contos de Fadas
ASSUNTO: Renovação

DE: 14/10/2016

- ✓ Carga horária dos professores, fls. 132/144;
- ✓ Quadro demonstrativo, fls. 145/146;
- ✓ Alvará de licença, fl. 147;
- ✓ Certificado de conformidade, fl. 148;
- ✓ Alvará de licença sanitária, fls.149/151;
- ✓ Laudo técnico, fls. 152/156;
- ✓ Declaração, fl. 157;
- ✓ CNPJ, fl. 158.

2. Análise

A **Escola Contos de Fadas** obteve a validação o credenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 1º ao 5º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 362/2013 com vigência de até 31/12/2016.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens.

1. Em relação ao acervo, foi informado o número total de 132, há uma relação anexada, fls. 114/128.
2. Não Possui laboratório de informática, conforme fl.220.
3. O Regimento Interno apresenta impropriedades no Artigo 111, trata as decisões do conselho de classe como soberana; artigo 33, a classificação somente pode ser aplicada ao aluno que, comprovadamente estiver fora do sistema educativo há mais de 2 anos.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201600044003225
INTERESSADO: Escola Contos de Fadas
ASSUNTO: Renovação

DE: 14/10/2016

Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Contos de Fadas**, mantida pela Escola Conto de Fadas Ltda-ME, inscrita no CNPJ sob o N. 05.255.373/0001-27, localizada na Qd. 725, Lt. 07, Parque estrela Dalva VI, Novo Gama/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar** o art. 33, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003225
INTERESSADO: Escola Contos de Fadas
ASSUNTO: Renovação

DE: 14/10/2016

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 84 – (...)

(...)

II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes."

- ✓ **Adequar** o Art. 111, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CEE/CP N. 05/2011, Art.110:

"A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido à avaliação."

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 201600044003225**
INTERESSADO: Escola Contos de Fadas
ASSUNTO: Renovação**DE: 14/10/2016**

currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, toma-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 10 dias do mês de março de 2017.


Alan Francisco de Carvalho
Conselheiro Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>Unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>ordinária</u>
VOTO N.	<u>147/2017</u>
GOIÂNIA,	<u>10 de março de 2017</u>
PRESIDENTE	